

Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à  
Corrupção  
31 CAPITAL LTDA (“31 CAPITAL”)

#### ABRANGÊNCIA

Este “Política de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção” aplica-se aos sócios, diretores, funcionários, prestadores de serviço, terceirizados, consultores e demais pessoas físicas ou jurídicas contratadas, ou outras entidades que participem, de forma direta, das atividades diárias e negócios, representando a **31 CAPITAL** (doravante, “Colaboradores”).

#### RESPONSABILIDADES

Compete ao Diretor Estatutário, cientificar todos os Colaboradores da 31 CAPITAL acerca das regras internas que visem cumprir as normas estabelecidas pela Instrução CVM nº 617/19, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política PLDFT compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT apontados.

#### ESCOPO DAS ATIVIDADES

- a. Medidas de controle, confirmação e verificação das informações cadastrais dos clientes, devendo a Diretoria responsável pela administração da empresa ser informada sobre qualquer suspeita ou incompatibilidade baseada na análise cadastral desenvolvida;
- b. Manutenção dos cadastros de clientes pelo prazo de, no mínimo, 05 (cinco) anos após a data de sua conclusão, bem como a documentação que comprove a adoção dos procedimentos de acordo com o conteúdo indicado nos Anexos 11-A e 11-B e nos termos da alínea “b”, inciso II do art. 4º da Instrução CVM nº 617/19;
- c. Verificação da existência de indícios de lavagem de dinheiro nas operações propostas pelos clientes, incluindo, mas não se limitando a operações:
  - Cujos valores e/ou natureza se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional e a situação financeira patrimonial declaradas;
  - Realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas por quaisquer dos envolvidos;

- Que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
  - Realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para os quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
  - Com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países que não aplicam, ou aplicam insuficientemente, as recomendações do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - GAFI;
  - Em que não seja possível identificar o beneficiário final;
  - Cujo grau de complexidade e risco sejam incompatíveis com a qualificação técnica do cliente ou de seu representante;
  - Com clientes ou contrapartes que resistam a fornecer as informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, ou que ofereçam informação falsa ou que prestem informação de difícil ou onerosa verificação;
  - Mediante a realização de várias aplicações em contas de investimento em fundos, em uma mesma data ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados;
  - Com manutenção de numerosas contas de investimentos em fundos, destinadas ao acolhimento de aplicações de um mesmo cliente, incompatíveis com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente. Assim que identificados, os casos de suspeita de lavagem de dinheiro deverão ser reportados ao Compliance que será responsável por respeitar o sigilo do reporte e proporcionar a devida averiguação dos fatos.
- d. Identificação e supervisão rigorosa das relações mantidas por pessoas consideradas politicamente expostas, conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 617/19, e certificar-se de que seu cadastro se encontra atualizado;

- e. Identificar se clientes apresentados como investidores estrangeiros são efetivamente investidores residentes no exterior, conforme definição outorgada pela Instrução CVM nº 617/19;
- f. Identificar se clientes considerados investidores estrangeiros são clientes de instituição estrangeira fiscalizada por autoridade governamental assemelhada à CVM, admitindo-se, nesta hipótese, que as providências concernentes ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro sejam tomadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado à CVM o acesso aos dados e procedimentos adotados;
- g. Pesquisa em bases de dados públicas (Internet, imprensa, etc.) acerca de informações sobre o cliente;
- h. Analisar previamente novas tecnologias, serviços e produtos, visando à prevenção da utilização da 31 CAPITAL para fins de lavagem de dinheiro.